



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 0003002-94.2026.2.00.0000.

CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199).

POLO ATIVO: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

POLO PASSIVO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E OUTROS.

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. FORO EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO N.º 219/2026-CNJ. RELAÇÃO GERAL DE VACÂNCIA (RGV). CONCURSOS PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. ATO NORMATIVO EM TRAMITAÇÃO PERANTE O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROPOSTA DE AMPLA REFORMULAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ N.º 81/2009. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA UTILIDADE E DA EFICÁCIA DAS DELIBERAÇÕES PLENÁRIAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA RESGUARDAR A AUTORIDADE DE SUAS DECISÕES. COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR NACIONAL PARA ADOTAR MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS DESTINADAS À EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. SEGURANÇA JURÍDICA. EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO PARA QUE OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA SE ABSTENHAM DE PUBLICAR NOVOS EDITAIS DE CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES EXTRAJUDICIAIS ATÉ A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO ATO NORMATIVO PELO PLENÁRIO DO CNJ.

DECISÃO

Trata-se de **pedido de providências** instaurado de ofício por esta Corregedoria Nacional de Justiça, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento, pelas Corregedorias-Gerais de Justiça responsáveis pelo Foro Extrajudicial, das disposições constantes do Provimento n.º 219/2026-CN/CNJ, que estabeleceu regras relativas à gestão, à atualização e à publicidade da relação geral de vacâncias das serventias extrajudiciais, bem como dispõe sobre outras providências correlatas.

É o relatório. Decido.

Como sobrelevado na **decisão** de id. 6616686, a edição do Provimento n.º 219/2026-CN/CNJ decorreu da necessidade de aperfeiçoar a disciplina normativa relativa à gestão das vacâncias das serventias extrajudiciais em âmbito nacional, mediante o estabelecimento de critérios mais precisos, procedimentos uniformes e maior segurança

jurídica na aplicação da Resolução n.º 80/2009-CNJ e do art. 16 da Lei n.º 8.935/1994.

Além do mais, naquele mesmo *decisum*, considerando a necessidade de assegurar a fiel observância da sistemática instituída pelo Provimento n.º 219/2026-CNJ, **entendi por bem determinar que os Tribunais se abstenham de publicar novos editais de concurso para outorga de delegações extrajudiciais antes da estabilização da respectiva Relação Geral de Vacância (RGV)**, em observância aos princípios da eficiência administrativa, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, de modo a evitar embaraços à regular condução dos certames, prevenir a instauração de controvérsias administrativas e judiciais e assegurar que os concursos sejam deflagrados com base em quadro de vacâncias definitivo e compatível com o regime normativo vigente.

Ocorre que sobreveio fato superveniente de inequívoca relevância institucional apto a justificar a reavaliação das medidas anteriormente adotadas. Explico:

Após a edição do Provimento n.º 219/2026, por esta Corregedoria Nacional de Justiça, em 20 de março de 2026, o Plenário deste Conselho Nacional de Justiça passou a apreciar o **ato normativo n.º 0004551-42.2026.2.00.0000**, incluído na pauta da 10.ª Sessão Ordinária de 2026, sob a relatoria do eminente Conselheiro **RODRIGO BADARÓ** cujo objeto consiste na revisão da disciplina nacional aplicável aos concursos públicos para outorga de delegações de notas e de registro, circunstância que, certamente, inaugura nova etapa do processo de aperfeiçoamento normativo conduzido por este Conselho e reclama a adoção de providências destinadas a preservar a eficácia e a uniformidade do regime jurídico que vier a ser definitivamente estabelecido.

Nessa linha, importa destacar que o referido ato normativo não se restringe à disciplina das vacâncias das serventias extrajudiciais, mas veicula proposta de ampla reformulação da sistemática atualmente estabelecida pela Resolução CNJ n.º 81, de 09 de junho de 2009, mediante a revisão de aspectos estruturantes do regime jurídico nacional aplicável aos concursos públicos para outorga de delegações de notas e de registro.

Nesse contexto, a publicação de novos editais de concurso antes da conclusão do julgamento do referido ato normativo ensejará a deflagração de certames submetidos a disciplina jurídica prestes a ser substancialmente alterada por este Conselho Nacional de Justiça, comprometendo a uniformidade regulatória que se busca conferir em âmbito nacional.

Tal cenário, além de reduzir a efetividade prática da deliberação plenária, revela-se apto a ocasionar potenciais retificações de editais, suspensão de certames, multiplicação de impugnações administrativas e de demandas judiciais, com evidente prejuízo à segurança jurídica e à eficiência administrativa dos concursos destinados à outorga de delegações

extrajudiciais, em dissonância com o princípio constitucional da efetividade, estabelecido no art. 37, *caput* da Lei Maior.

Assim, antes mesmo da conclusão do julgamento do referido ato normativo, impõe-se a adoção de providências destinadas a resguardar a plena efetividade da deliberação a ser proferida pelo Plenário deste Conselho Nacional de Justiça.

Nesse alvitre, cumpre ressaltar que compete a este Conselho Nacional de Justiça zelar pela preservação de sua competência e da autoridade de suas decisões, nos termos do art. 4.º, inciso XXVII, do Regimento Interno, cuja redação transcrevo:

Art. 4.º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

(...) XXVII - apreciar os pedidos de providências para garantir a preservação de sua competência ou a autoridade das suas decisões;

Além do mais, incumbe a este Corregedor Nacional de Justiça fazer executar as ordens e deliberações do Conselho Nacional de Justiça relativas às matérias de sua competência, consoante dispõem o art. 8.º, inciso XII, do Regimento Interno deste Colegiado e o art. 3.º, inciso XV, do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional, se não, vejamos:

Art. 8.º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...) XII - executar, de ofício ou por determinação, e fazer executar as ordens e deliberações do CNJ relativas à matéria de sua competência;

Art. 3º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...) XV – executar, de ofício ou por determinação, e fazer executar as ordens e deliberações do CNJ relativas à matéria de sua competência;

Nessa perspectiva, é de se ver que, se já se mostrou necessário determinar que os Tribunais de Justiça se abstivessem de publicar novos editais antes da estabilização das respectivas Relações Gerais de Vacância, a fim de assegurar que os certames fossem instaurados com base em quadro definitivo de vacâncias, com maior razão se revela adequada a adoção de idêntica providência enquanto pendente de conclusão deliberação plenária destinada a promover ampla reformulação do regime jurídico nacional aplicável aos concursos para outorga de delegações extrajudiciais.

Nessa ordem de ideias, a *ratio* subjacente à medida permanece inalterada: protelar a prática de atos administrativos de elevada repercussão que, a caso praticados, teriam como base legal disciplina normativa prestes a ser substancialmente modificada.

Cumprе ressaltar, por fim, que **a providência ora adotada possui caráter cautelar e transitório, não se destinando a inviabilizar ou obstar, em definitivo, a realização de concursos públicos para outorga de delegações extrajudiciais.**

Ao revés, limita-se a postergar a publicação de novos editais até que se consolide o marco normativo nacional atualmente em discussão no âmbito do Plenário deste Conselho Nacional de Justiça, de modo a assegurar que os futuros certames sejam instaurados sob disciplina jurídica definitivamente estabelecida, evitando-se, com isso, potenciais questionamentos quanto à validade dos atos praticados.

Ao fim e ao cabo, impõe-se a adoção de medida acautelatória destinada a preservar a utilidade e a eficácia das deliberações a serem proferidas pelo Plenário deste Conselho Nacional de Justiça no âmbito do **ato normativo n.º 0004551-42.2026.2.00.0000**.

Em razão do exposto, com fundamento nos arts. 4.º, inciso XXVII, e 8.º, incisos XII e XX, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, bem como no art. 3.º, incisos IX e XV, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, **DETERMINO** que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal se abstenham de publicar novos editais de concurso público para outorga de delegações de notas e de registro até a conclusão do julgamento do **ato normativo n.º 0004551-42.2026.2.00.0000** pelo Plenário deste Conselho Nacional de Justiça.

INTIMEM-SE todas as Presidências das Cortes de Justiça e as respectivas Corregedorias-Gerais com competência para o Foro Extrajudicial para ciência da presente decisão.

Após, **RETORNEM-ME** os autos conclusos.

À Secretaria Processual para providências.

CUMPRA-SE.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Corregedor Nacional de Justiça